



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.100227/2005-50
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.390 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria EMBARGOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatado que os fundamentos do acórdão embargado foram expostos com contradição, cabe acolher os embargos com a finalidade de esclarecer onde necessário.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos de declaração, retirando da ementa do Acórdão nº 2102-01.622 a frase Princípio do *in dubio* pro contribuinte, sem efeitos infringentes.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Considerando que a Conselheira relatora do Acórdão embargado não tem mais assento neste CARF, na forma do art. 65, § 2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, fui designado para apreciar a admissibilidade dos embargos de declaração acostados a estes autos, opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em sessão plenária realizada em 19 de agosto de 2009, essa Turma de Julgamento, apreciou o recurso apresentado pelo contribuinte no Acórdão nº 2102-00.268, ocasião em que reconheceu a decadência do lançamento, por unanimidade de votos.

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. Comprovado pelo contribuinte os recebimentos dos valores com a respectiva retenção do imposto de renda na fonte, mormente, quando a fonte pagadora é pessoa jurídica de direito público, há que se considerar como correta a declaração da retenção na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, cabendo ao Fisco verificar eventual falta de repasse do recolhimento por parte da fonte pagadora.

Princípio do in dubio pro contribuinte.

Recurso provido.

Cientificado do referido Acórdão, a douta PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, apresentou Embargos de Declaração, fls. 80 a 82, onde afirma que no mencionado acórdão houve contradição entre suas conclusões, *verbis*:

A ementa reflete o resultado do entendimento firmado pela turma julgadora, que, *data maxima venia*, se mostra contraditório em suas conclusões. De um lado, o colegiado reconhece que os documentos apresentados provam a efetiva retenção do imposto de renda, assim como declarado pelo contribuinte, enquanto, de outro, aplica o princípio *in dubio pro contribuinte*.

Ora, se a documentação apresentada é considerada hábil para comprovar o alegado pelo sujeito passivo, descaberia a aplicação do aludido princípio, uma vez afastada pelos ilustres conselheiros qualquer dúvida sobre a retenção discutida nos autos. Sendo assim, o acórdão embargado, em suas razões de decidir, adota fundamentos não só distintos, como também conflitantes, por incoerência lógica.

Destarte, impõe-se a oposição dos presentes embargos de declaração para que a turma julgadora esclareça qual fundamento adotado, inclusive, para proporcionar o exercício do direito de ampla defesa.

Diante dos fatos apresentados o presente processo retornou para que o Colegiado da Turma se manifeste, conforme o previsto no art. 65 do RICARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

No presente caso, o voto condutor da decisão recorrida trouxe em seu bojo as razões que fundamentaram a decisão no ponto discutido, fl. °76/77, *verbis*:

(...) No entanto, é forçoso observar que a Prefeitura, intimada a apresentar os documentos que dariam respaldo aos pagamentos efetuados ao contribuinte, acostou aos autos contratos celebrados de acordo com a Lei nº 8.666/93, bem como documentos por ela emitidos, dando conta de que os valores foram devidamente retidos do contribuinte na ocasião do pagamento dos rendimentos.

Ora, se a própria Prefeitura Municipal de Extremoz, pessoa jurídica de direito público, declarou que efetuou a retenção dos valores, há de se considerar como recolhidos os valores em questão. No caso, se a fonte pagadora reteve os valores e não recolheu, não teias o contribuinte responsabilidade sobre os valores não repassados ao Fisco, de forma que haveria de se apurar eventual apropriação indébita dos valores por parte da Prefeitura Municipal de Extremoz, representada por seus administradores públicos. Aqui há de se verificar o princípio do *in dubio pro contribuinte*.

Com efeito, tendo o contribuinte recebido os valores contratados com o desconto do imposto de renda retido na fonte, conforme demonstrado, os documentos de fls. 02 e 06, bem como os de fls. 49/72, e, ainda, considerando que a fonte pagadora é pessoa jurídica de direito público (Prefeitura Municipal de Extremoz), deve-se considerar como hábeis e idôneos os documentos acostados aos autos no sentido de comprovar a efetividade dos valores declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2002.

Ademais, ressalto que muito embora a Prefeitura de Extremoz tenha sido intimada a apresentar os documentos relativos a todos os pagamentos efetuados ao contribuinte no ano-calendário de 2002, apresentou documentação que demonstra a retenção de imposto de renda na fonte no valor total de R\$ 1.140,00.

Contudo, com base no documento de fls. 06, no qual a fonte declara a retenção no valor de R\$ 372,12, e, considerando todo o exposto, entendo que o contribuinte logrou comprovar que recebeu os pagamentos provenientes da Prefeitura Municipal de Extremoz com as devidas retenções de imposto de renda, motivo pelo qual, há de se considerar como correta a declaração do contribuinte quanto à retenção na fonte no valor de R\$ 1.512,12 decorrentes dos valores recebidos da Prefeitura Municipal de Extremoz.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do contribuinte.

Processo nº 16707.100227/2005-50
Acórdão n.º **2102-002.390**

S2-C1T2
Fl. 13

Revedo o que foi decidido, *data vênia*, a posição da relatoria entendo que a ementa realmente se mostrou conflitante ao citar o Princípio do *in dubio pro contribuinte*, já que pela documentos acostados aos autos a i. Relatora demonstrou não restar dúvidas que a retenção realmente aconteceu, dando provimento ao recurso.

Assim sendo, VOTO POR ACOLHER OS EMBARGOS de declaração, retirando da ementa do Acórdão nº **2102-01.622** a frase **Princípio do *in dubio pro contribuinte***, sem efeitos infringentes.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 16707.100227/2005-50
Acórdão n.º **2102-002.390**

S2-C1T2
Fl. 14

CÓPIA